



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00259/2023

“Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 00259/2023, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 28 de abril de 2023, que “Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”.

A aludida Medida Provisória vislumbra atualizar a legislação estadual à mudança no modelo de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre o diesel e o biodiesel, que passou de plurifásica à monofásica (valor fixo por litro), por determinação expressa na Lei Complementar Federal nº 192/2022¹.

Em síntese, a MPV pretende tão somente formalizar a manutenção dos benefícios fiscais já concedidos até então, quando da sistemática de incidência plurifásica do ICMS, agora os adequando às autorizações concedidas por meio dos

¹ Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.



Convênios ICMS nº 21², 22³, 27⁴ e 29⁵, de 14 de abril de 2023, editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória, subsidiado pela admissibilidade votada pela Comissão de Constituição e Justiça, e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual avoquei a relatoria da matéria.

Por fim, à proposição em pauta foi apresentada Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Fernando Krelling, ao art. 1º do texto legislativo, com a finalidade de garantir o usufruto do crédito presumido de que trata o dispositivo aos beneficiários com certidão positiva de débitos, desde que a regularizem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de anulação do crédito.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da Medida Provisória apresentada, sob os aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e à sua conformação à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como à proposição de Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Quanto ao mérito da Medida em exame, entendo que cumpre ao interesse público, pois pretende apenas formalizar a adequação dos benefícios fiscais já concedidos com relação ao ICMS sobre o diesel e o biodiesel, vez que é

² Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

³ Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.

⁴ Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.

⁵ Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08).



imperativo apresentar consonância com as determinações dos novos convênios CONFAZ que tratam sobre a matéria.

Sob o viés orçamentário e financeiro, aponto que a Medida Provisória tem o condão de manter as possibilidades de concessão de benefícios já existentes, bem como suas respectivas regras. É imprescindível observar que os percentuais que a Medida Provisória almeja determinar estão diretamente vinculados aos novos convênios CONFAZ, e que os percentuais de crédito presumido que serão concedidos estão de acordo com os montantes anteriormente definidos pelos convênios que os antecederam.

Nesse sentido, verifico que a proposição não implica em alteração na renúncia de receita já estabelecida ou gera qualquer aumento de despesa pública, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

No que atina à Emenda Modificativa nº 1, apresentada ao art. 1º da proposição, com a finalidade de garantir o usufruto do crédito presumido de que trata o dispositivo aos beneficiários com certidão positiva de débitos, desde que a regularizem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de anulação do crédito, verifico que não tem o condão de impactar nos recursos públicos, assim como está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado.

Pelo exposto, em atenção ao art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00259/2023, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a Emenda Modificativa nº 1.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00259/2023

Concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste estado o crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – a ser aplicado somente em relação ao valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, relativamente às operações com biodiesel;

II – a ser aplicado somente ao combustível utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de passageiros objeto da concessão ou permissão;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, na forma de redução do preço do combustível;

IV – a que a apropriação na escrita fiscal de eventual valor a título de crédito do imposto a que a empresa concessionária ou permissionária tenha direito, decorrente da entrada dos combustíveis de que trata o *caput* deste artigo, fique limitada a 20% (vinte por cento) do valor permitido pela legislação; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.



Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado, no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o item 35 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 27, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos que promoverem operações com óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nessas operações, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – à quantidade de consumo prevista para cada embarcação, em cada exercício;

II – ao aporte de recursos da União, em valor equivalente ao crédito presumido concedido, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos aos titulares das embarcações pesqueiras, na forma de redução do preço do combustível;

IV – à vedação de que os titulares das embarcações pesqueiras beneficiadas se creditem do valor do imposto originariamente incidente nessas operações; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o Convênio ICMS nº 58, de 31 de maio de 1996, do CONFAZ, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 29, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, em substituição aos créditos efetivos do ICMS, fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações com óleo diesel marítimo a ser



consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, enquanto o benefício de que trata o *caput* deste artigo produzir efeitos.

Art. 5º O art. 11-A do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11-A.

.....

§ 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, o benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado, na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel.

§ 4º A produção de efeitos do disposto no § 3º deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator